



Doc.
001338

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 5628 /R

Brasília, 28 de NOVEMBRO

de 2005.

Arg.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25670

IMPETRANTE: Quality Corretora de Câmbio, Títulos e Valores
Mobiliários S/A

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo acima
referido, solicito a Vossa Excelência informações, nos termos da
letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964,
sobre o alegado na petição inicial cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 01
Doc: 3369

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

Ana Victoria de Paula Souza
Advogada

02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de
Processamento Inicial

18/11/2005 14:33 134994



MS 25670-2

QUALITY CORRETORA DE CâMBIO,
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede no Município de São
Paulo, SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, 9º andar, conjunto 92,
Vila Nova Conceição, inscrita no CGC/MF. 03.014.007/0001-50, neste ato
representada por seu diretor, DAVID JESUS GIL FERNANDEZ, brasileiro, casado,
empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.261.255-6, inscrito no
CNPJ/MF sob o nº 083.215.898-47, residente e domiciliado na Av. Sabiá, 500, apto.
71, Moema, São Paulo, por sua advogada ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA, inscrita
na OAB/SP n. 120.475, com escritório na Avenida Paulista, 949, 17º andar, São
Paulo, que esta subscreve (doc. 1), vem, respeitosamente, à elevada presença de
Vossa Excelência a fim de impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de liminar adiante explicitado, contra ato da Comissão Parlamentar
Mista de Inquérito - CPMI DOS CORREIOS, que determinou, ao arrepio da lei, a
quebra de seu sigilo bancário, fiscal e telefônico.

Avenida Paulista, 949, 17º andar, 01311-917, São Paulo

RS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 02

Doc: 3369

Ana Victoria de Paula Souza

Advogada

03w

A impetrante arrima-se no disposto pelo artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51, bem como nos motivos de fato e razões de direito adiante articulados.

Termos em que, do processamento,

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2005.

Ana Victoria de Paula Souza

ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA

OAB/SP n. 120.475

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	03
Doc:	3369

Ana Victoria de Paula Souza
Advogada

04w

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
COLEDA TURMA JULGADORA:
DOUTO PROCURADOR DA REPÚBLICA:

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. Em 25 de maio p.p., foi requerida e aprovada a criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar "*as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agente públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.*"

1.1. Como é de conhecimento público, além de investigar supostas e alegadas irregularidades no âmbito da Empresa de Correios, a CPMI passou a investigar supostas irregularidades envolvendo os fundos de pensão, vinculados às empresas estatais.

2. Eis que, no dia 25 de outubro deste ano, por meio do Requerimento n. 1147 de 2005, elaborado pelos Deputados Federais ONYX LORENZONI E ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO foi requisitada a *transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico* da QUALITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E

nu

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis.: 04
Doc: 3369

Ana Victoria de Paula Souza
Advogada

05

VALORES MOBILIÁRIOS, ora Impetrante, tendo como Justificação o seguinte trecho que se pede vênha para transcrever (doc. 2):

"(...) esta Comissão requisiu a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Quality CCTVM (CNPJ 03.014.007/0001-50) a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia na Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias de Futuros, e mercado de balcão.

2.1. Em seguida a denominada "Justificação" discorre sobre diversas irregularidades e em determinado momento, citando reportagem jornalística, o nome da Impetrante é citado uma única vez da seguinte forma:

"Outra reportagem do mesmo período, de 13.10.05, refere-se a um esquema adicional de ilícitos contra as fundações de fundos de pensão, envolvendo o Sr. Lúcio Bolonha Funaro. De acordo com a matéria "Funaro costuma usar as corretoras Laeta, São Paulo e Bônus Banval. A ramificação do esquema liderada no Rio pelo especulador Haroldo de Almeida Rego Filho, conhecido como Pororoca, prefere Novinvest, Prata, Safic, Intra e Cruzeiro do Sul. Quando o "lavador" é Richard Oterloo, aparece a Quality, de acordo com informações enviadas à CPI pelas bolsas de

RV

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	05
Doc.:	3369

Ana Victoria de Paula Souza
Advogada

06 ✓

valores e reguladores do mercado de capitais. Assim, cada
ponta opera sua preferência." (grifo nosso)

3. Consultando o *site* da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (<http://www.cpmidoscorreios.org.br>), em 11 de novembro de 2005, verifica-se que o Requerimento referido foi aprovado em 25 de outubro passado (doc. 3).

3.1. Vale ressaltar que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ao determinar a quebra de sigilo, apenas aprova o Requerimento, adotando os argumentos expendidos, em outras palavras, 'não menciona os fundamentos na ordem da quebra, apenas acata o que dele consta. Ou seja, ou bem consta a fundamentação na justificação do requerimento, ou não há qualquer fundamento, já que se trata de votação para aprovação do requerimento.

3.2. Deste modo, foi decretada a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Impetrante, nos termos do Requerimento n. 1147.

4. Colima-se com o presente *mandamus*, liminarmente, seja sobrestada a quebra de sigilo imposta à Impetrante e, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade da medida, uma vez que decretada sem a necessária fundamentação legal, cassando-se o ato que a deferiu, ou caso a CPMI já tenha recebido as informações, que mantenha os documentos em envelopes lacrados.

KU

RJS Nº 03/2008 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	06
Doc:	3369

07

II - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

5. A Comissão Parlamentar de Inquérito tem assento na Constituição Federal. Determina o artigo 58 que *"O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação"*. E o § 3º prescreve que *"As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores"*.

5.1. Com a entrada em vigor da Carta Política, por muito tempo debateu-se a respeito do que consistiriam os poderes próprios das autoridades judiciais, sendo irrelevante para o momento entrar em maiores detalhes sobre essa questão.

5.2. O que interessa para o presente "mandamus" diz respeito à Comissão Parlamentar de Inquérito e a determinação de quebra de sigilo sem a respectiva apresentação de fatos concretos que justifiquem a medida.

6. Este Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sólido de que faz parte das atribuições da Comissão Parlamentar de Inquérito a quebra de sigilo por decisão própria, sem necessidade

N

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	07
Doc:	3369

Ana Victoria de Paula Souza

Advogada

08

de respaldo do Poder Judiciário (MS 23.452 - RJ, Rel. Min. Celso de Mello (Pleno), MS 23.652/DF - Rel. Min. Celso de Mello).

6.1. Ocorre que, se é certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm competência para quebrar sigilos, com poderes inerentes ao Poder Judiciário, não menos certo é que se exige das decisões das referidas Comissões os mesmos requisitos de uma decisão judicial: motivação clara e precisa. Com efeito, é pacífico, tanto para a doutrina, como para o Pretório Excelso, que as determinações de quebra de sigilo provenientes das Comissões Parlamentares de Inquérito têm de ser motivadas.

6.2. Isto porque os poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito têm limites; tais limites são impostos pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, previstos na própria Constituição Federal.

6.3. É justo e razoável que as CPIs estejam dotadas de vários poderes, inclusive aqueles inerentes ao Poder Judiciário, com o intuito de tornar mais efetiva a sua atividade de fiscalização. Para tanto, num Estado Democrático de Direito, é natural que esses poderes encontrem limites nos princípios constitucionais.

6.4. Bem por isso, os atos das CPIs estão naturalmente sujeitos ao controle jurisdicional, por meio desse C. Supremo Tribunal, justamente para que o cidadão, entendendo-se prejudicado, possa recorrer das decisões que eventualmente discrepem da Carta Política.

W

RQS Nº 03/2006 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	08
Doc:	3369

Ana Victoria de Paula Souza

Advogada

09

7. A obediência ao princípio da motivação das decisões é uma exigência que a doutrina aponta como sendo imprescindível à atividade das CPIs, especialmente no que diz respeito à quebra de sigilo, conforme leciona o ilustre MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES (Alberto Silva Franco e outros, Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, 7. ed. - São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 3017/3018):

“ O art. 4º da LC 105/01, na esteira do determinado pelo art. 58, § 3º da CF, autoriza ao Poder Legislativo e às comissões Parlamentares de Inquérito, sempre e exclusivamente de nível federal, a requisitar informações e documentos sobre operações financeiras das pessoas submetidas a sua investigação. Porém, conforme decidido reiteradas vezes por nossa Corte Constitucional, impõe-se que a decisão parlamentar de quebra de sigilo seja devidamente fundamentada e tenha aprovação do plenário das respectivas Casas Legislativas, (...)” (grifou-se)

7.1. O brilhante acórdão do Pleno desta nobre Corte, de relatoria do eminente Ministro CELSO DE MELLO, confirma o teor da transcrição acima, ao consagrar, expressamente, a necessidade de fundamentação das decisões que restringem direitos individuais, como no caso da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico:

“Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º XXXV). (...) As Comissões Parlamentares de Inquérito,

W

RQS Nº 03/2006 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	09
Doc:	3369

Ana Victoria de Paula Souza
Advogada

10

no entanto, para decretarem, legitimamente, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), (...) *As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado por autoridade estatal*" (STF - TP - MS 23.452-1/RJ - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 12.05.2000) (grifou-se)

7.2. A exigência da motivação, a que o eminente Ministro Celso de Mello se refere é aquela prevista no art. 93, IX da Carta Magna: *"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, (...)"*

7.3. Apesar de se referir às decisões judiciais, o mandamento constitucional também se aplica às determinações de Comissões Parlamentares de Inquérito, porque, conforme o afirmado no acórdão acima transcrito, todo ato da autoridade estatal que restringe direitos individuais tem de ser fundamentado, sob pena de não ter eficácia jurídica.

8. Ora, no caso em análise, a Impetrante foi mencionada uma única vez no longo texto da Justificação, e tal menção se refere a

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fis.: 010

Doc: 3369

Ana Victoria de Paula Souza

Advogada

11w

uma matéria jornalística; vale dizer, o nome da Impetrante não apareceu em decorrência das investigações da CPMI, não foi apontada em depoimentos tomados, nem se encontra relacionado a qualquer investigação policial. Consta, apenas, de uma matéria genérica e sem qualquer fundamento específico.

8.1. É inequívoco que a mera citação da Impetrante em reportagem, como sendo a Corretora utilizada pelo "lavador" Richard Otterloo não é suficiente para se admitir razoável para limitações aos direitos e garantias Constitucionalmente assegurados.

8.2. Para se ter uma idéia da credibilidade que a reportagem inspira, basta verificar que consta dela que a CPI teria recebido informações, sobre o mesmo tema, das *"bolsas de valores e reguladores do mercado de capitais"*. Contudo, o próprio Requerimento desautoriza a reportagem, ao não afirmar que recebeu tais informações.

8.2.1. Ora, se um dos fatos mais importantes da reportagem – o envio de fundadas suspeitas pelas bolsas – não foi confirmado, é sinal que a matéria, por si, não pode servir de base a medidas excepcionais.

9. Por outro lado, mas no mesmo sentido, é curial ressaltar que não consta qualquer fundamentação para cada quebra solicitada, ou seja, não se explica qual a necessidade que estaria a respaldar verificação de dados fiscais, bancários e telefônicos.

AV



12 ~

9.1. Isso porque, "data venia", não há motivo algum para a violação dos dados da Impetrante, e, bem por isso, não existe qualquer fundamento concreto a respaldar as quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico.

9.2. A respeito da impossibilidade de se aceitar a transcrição de trecho de reportagem jornalística como motivação suficiente para fundamentar uma quebra de sigilo, imperioso transcrever outro acórdão desta Suprema Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ROUBO DE CARGAS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DO IMPETRANTE COM BASE EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. EXCEPCIONALIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VIDA PRIVADA DOS CIDADÃOS SE REVELA NA EXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO. AUSÊNCIA DA CAUSA PROVÁVEL JUSTIFICADORA DAS QUEBRAS DE SIGILO. SEGURANÇA CONCEDIDA".(MS 24135/DF Relator Min. NELSON JOBIM Julgamento: 03/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 06-06-2003 PP-00032) (grifou-se)

9.3. É o caso dos autos, pois se baseando única e exclusivamente em matéria jornalística, sem um fato concreto contra a Impetrante,

m



autoriza-se as medidas excepcionais, com o agravante de a matéria não estar relacionada com ela diretamente, a não ser na citação feita em uma única linha.

9.4. Sobre a fundamentação de decisão de quebra de sigilo bancário, ensina Miguel Reale Junior, no parecer "A Inconstitucionalidade do Sigilo Bancário Estabelecido pelas Leis Complementares 104/2001 e 105/2001"(publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais n.º 39, ano 10, julho-setembro de 2002, p. 254):

"...fundamentação não significa dar apenas razões em função das quais se impõe a quebra da inviolabilidade, mas sim justificar, concretamente, a legitimidade desta violação excepcional, diante de elementos efetivos sinalizadores da ocorrência de fato determinado, a ser apurado, necessariamente, por meio do acesso aos dados bancários"(grifou-se)

10. Verifica-se, portanto, que segundo a Doutrina e Jurisprudência, seria necessário que a CPMI investigasse um fato concreto relacionado à Impetrante; entretanto, como já se disse, no presente caso não há um fato concreto a ser apurado mediante a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Impetrante, além da matéria jornalística, na qual se afirma que um criminoso utilizaria seus serviços. Em outras palavras, sequer há suspeita contra a impetrante mas contra um suposto cliente, qualificado como criminoso.

11. Como se não bastasse a falta de fundamentação da decisão que decretou a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Impetrante e admitindo-se, ainda que por amor à argumentação, que haverá descon sideração do vício apontado, é certo que, nos termos em que foi exarada a decisão, evidencia-se excessiva, abusiva e desproporcional.

PROCESSO Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 013
Doc: 3369

14

11.1. Isto porque, repita-se, autorizou-se a sobre todos os dados da Impetrante, de forma automática, simplesmente com base em matéria jornalística.

11.2. No entanto, repita-se, a quebra não é automática. O mesmo normativo que a autoriza, expressamente restringe a medida apenas aos casos em que a mesma for necessária à investigação.

11.3. Nem podia ser diferente.

11.4. Isto porque, embora já não se discuta sobre o caráter relativo do direito à intimidade quando confrontado com o interesse público, é imprescindível que, para tanto, se observe o devido processo legal e, assim, reste fundamentada a decisão, demonstrando-se a indispensabilidade da medida excepcional. É o princípio da razoabilidade.

11.5. Mencionando o mecanismo de “ponderação” de Karl Larenz, Kleber Augusto Tagliaferro esclarece que “a equalização do conflito resultará inevitavelmente da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (“Constituição Federal e a Lei do Sigilo Bancário: Tensão entre Princípios”, in Revista Dialética de Direito Tributário n.º 66, março de 2001, p. 71)

11.6. Proporcionalidade a que também se refere a eminente Ministra Eliana Calmon:

“Ora, do confronto entre o princípio de um direito individual e um interesse público, não pode privilegiar nenhum deles. Soluciona-se pela adoção do princípio da proporcionalidade – princípio da reserva legal no princípio da reserva legal

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis.: 014
Doc: 3869

Ana Victoria de Paula Souza

Advogada

15

proporcional -, no dizer do dr. Gilmar Ferreira Mendes ("Hermeneutica Constitucional de Direitos Fundamentais").

Em linguagem simplificada, o princípio da proporcionalidade tem por escopo fazer a adequação da quebra de um princípio à necessidade pública, prevalecendo no contexto, por razões de estado, a supremacia do bem público. A necessidade é o juízo que tem preponderância sobre a adequação.(...)

... do confronto entre ambos os direitos, cede aquele que avaliado sob o prisma da proporcionalidade, melhor se apresenta como necessário ao Estado" ("Sigilo Bancário", in: Revista da Escola Paulista da Magistratura, v. 3, nº 1, janeiro/julho de 2002, p. 45 e 48)

11.7. Impende, então, que a autoridade competente indique a necessidade, idoneidade, adequação e proporcionalidade da quebra do segredo que resguarda a privacidade do cidadão. Não basta a simples invocação de interesse público, como no caso dos autos em que a quebra do sigilo foi decretada em virtude de a CPI investigar fundos de pensão, que em virtude de suas atividades lidam com recursos de interesse público.

11.8. Isto porque, como advertiu o professor Juarez Tavares:

"O Ministério Público, como qualquer parte no procedimento penal, tem direito a obter as provas destinadas a embasar a imputação do fato (Tatzurechnung), mas seu pedido deve ser sopesado, assim como ocorreria com a defesa, sob os critérios da necessidade, oportunidade e adequabilidade (...) Portanto, o direito à prova, principalmente no processo penal, é um direito limitado, condicionado à verificação no caso concreto de todas as condições de sua adequação e

RQS Nº 03/2005 - SN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 015
Doc: 3369

16 w

necessidade, em face do respeito aos direitos individuais em conflito com o interesse de punir do Estado" ("A violação ao Sigilo Bancário em face da proteção da Vida Privada", parecer publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais n.º 1, ano 1, janeiro-março de 1993, p. 108)

11.9. Tais limites são imprescindíveis para demonstrar a própria necessidade da medida extrema e garantir que a mesma resta adequada ao caso concreto, vez que, como conclui Juarez Tavares, "o MP, como órgão estatal encarregado da persecução penal, não pode investigar toda a vida do acusado ou indiciado, mas unicamente nos limites e em relação ao que a eles se atribui (...) No caso, a quebra de sigilo bancário, como meio de prova, deverá submeter-se aos limites e necessidades da imputação que se faz ao acusado. Sob pena de se aplaudir o excesso ou abuso de poder, a autorização judicial para tal fim deve estar portanto, condicionada à fundamentação, oportunidade e necessidade da demonstração do fato imputado" (ob. cit., p. 109).

11.10. Evidente que as CPIs não estão fora desse contexto. Ao contrário, todos os princípios observados no direito processual penal devem ser aplicados à atividade investigativa do Poder Legislativo, em especial porque lida com limitações aos direitos individuais.

11.11. Apenas para que não paira dúvida acerca da necessidade de fundamentação de quebra de sigilo em fatos concretos lastreados em evidência material, transcreve-se outra decisão dessa Suprema Corte:



Ana Victoria de Paula Souza
Advogada

17

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPGNADO. PRECEDENTES. 1. Se não fundamentado, nulo é o ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que determina a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico. 2. Meras ilações e conjecturas, destituídas de qualquer evidencia material, não têm o condão de justificar a ruptura das garantias constitucionais preconizadas no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal. Segurança concedida." (MS 24029/DF Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 03/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 22-03-2002 PP-00032)

12. Deste modo, conclui-se que o direito líquido e certo que merece proteção jurisdicional, via o presente mandado de segurança, é o direito da Impetrante de não ter a sua intimidade violada, consagrado no art. 5º, X da Carta Magna, sem uma decisão fundamentada em fato concreto e evidência material.

III - DO PEDIDO LIMINAR

13. Demonstrado o "fumus boni iuris" por toda a argumentação acima exposta, reside o "periculum in mora" no fato de a Impetrante estar na iminência de ter seu sigilo bancário, fiscal e telefônico violado por determinação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, vez que a quebra



Ana Victoria de Paula Souza
Advogada

18 u

do sigilo foi decretada em 25 de outubro passado. É certo que não se tem notícias se a quebra já não foi efetivada.

13.1. Desta forma, é certo que a qualquer momento dados bancários, fiscais e telefônicos da Impetrante serão encaminhados à CPMI. Se é que já não o foram.

13.2. Como dito, a decisão ora combatida autoriza, sem qualquer justificativa a violação do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Impetrante, o que não pode persistir.

13.3. Ora, trata-se de medida excepcional, cujo deferimento deve observar cuidadosamente as exigências da lei. No entanto, causa espécie que nenhum fato determinado tenha justificado a quebra dos sigilos da Impetrante. Não se apontou o fato concreto a justificar o objetivo da medida.

13.4. Apenas a concessão da liminar poderá resguardar a intimidade da Impetrante, garantindo que não lhe seja imposta medida abusiva e em desconformidade às exigências legais.

13.5. Em mandados de segurança recentes, muito similares ao presente, também por determinação da "CPMI dos Correios" esse E. Tribunal vem concedendo medida liminar, a fim de que seja sustado os efeitos da quebra de sigilo, suspendendo as requisições já expedidas e seja preservado o sigilo dos dados obtidos. Confira-se a liminar concedida em Mandado de Segurança nº 25.631/DF:



"Não é demais lembrar que a Constituição - no art. 58, § 3º - conferiu às CPIs 'os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais'.

"A quebra dos sigilos 'bancário, fiscal e telefônico' possui natureza probatória e se compreende no âmbito dos poderes de instrução do juiz, que a letra do art. 58, § 3º, da Constituição, faz extensíveis às comissões parlamentares de inquérito.

"A questão, porém, não é assim tão singela, conforme acentuei no MS 23466 (DJ 6.4.2001).

"É indubitoso que ao poder instrutório das CPIs não se aplicam as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciais.

"Limitações relevantíssimas dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita - CF, art. 93, IX.

(...)

"A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas.

"De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação.

"No MS 23.964 (Plenário, Celso de Mello, DJ 21.06.2002), acentuou-se que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos



e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso.”(MS 25.631/DF - Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10/11/2005).

13.7 No mesmo sentido é a medida liminar concedida em Mandado de Segurança 25.629, proferida pelo Min. CEZAR PELUSO:

“É velha e aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora titular de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciárias (art. 58, § 3º, da Constituição da República), não é lícito a nenhuma Comissão Parlamentar de Inquérito, como o não é sequer aos juízes (art. 93, IX), determinar quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, sem decisão formal e fundamentada, com referência expressa a fato ou fatos concretos que, servindo de indício de atividade criminosa, constituam causa jurídica capaz de justificar a necessidade da medida, como exceção legítima à tutela constitucional do direito à intimidade (art. 5º, X). Daí, não quadrar ordem implícita, genérica, ilimitada, nem destituída de nexo lógico com o objeto da investigação. Trata-se, como o sabe toda a gente, de requisitos constitucionais que compõem o direito humano fundamental de se opor ao arbítrio do Estado, que a ordem jurídica civilizada não autoriza a devassar, sem graves razões, cuja declaração as torne suscetíveis de controle, registros sigilosos alheios, inerentes à esfera intocável da vida privada e da intimidade pessoal. Não se sabe, no caso, se foram guardados tais requisitos, porque, à míngua de informação oficial à interessada, não se pode aventar nem descobrir alguma clara relação causal entre suspeitas de participação criminosa, mas indeterminada e inespecífica, em transação judicial aberta, que esconderia conciliábulo danoso ao erário, e a necessidade da quebra dos sigilos como única ou última fonte de prova. A reputar fundadas as suspeitas e pressuposto



comportamento criminoso da ora impetrante - cuja descrição não se encontra em nenhum passo dos múltiplos elementos documentais dos autos -, em princípio bastariam os meios ordinários de prova a que, sem necessidade de expediente tão drástico, pode recorrer a CPMI. Noutras palavras, não constam - pelo menos até que venham as informações - razões suficientes para justificar a quebra dos sigilos, até porque alega a impetrante que se dispõe a apresentar à Comissão os documentos que esta julgue indispensáveis a esclarecer os fatos. Como se percebe sem grande esforço, está presente, além da aparência do direito subjetivo de gênese constitucional, dito *fumus boni iuris*, o risco de dano irreversível, pela razão óbvia de que, eventualmente quebrados os sigilos, nada será capaz de restaurar o estado anterior de incolumidade pessoal, assim como nada impede sejam quebrados ao depois, uma vez demonstrada a coexistência dos requisitos constitucionais. 3. Do exposto, sem prejuízo de reapreciá-la após as informações da autoridade tida por contora, concedo a liminar, para impedir a expedição dos ofícios de quebra dos sigilos da impetrante, ou, em caso de já terem sido prestadas informações bancárias, telefônicas ou fiscais, impedir sejam de qualquer forma usadas, devendo, para tanto, ser lacradas e permanecer assim sob responsabilidade da Comissão, tudo até decisão em sentido contrário, neste mandado de segurança" (MS 25.629 - Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10/11/2005)

13.8 No dia 11 passado, o site dessa Colenda Corte noticiou a concessão de outra medida liminar e pelo que se depreende do texto, verifica-se que o caso é semelhante ao presente.

"10/11/2005 - 20:24 - Liminar impede quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico de empresa de câmbio

RQS Nº 03/2005	CN
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	021
Doc:	3369

Ana Victoria de Paula Souza
Advogada

22

"A CPI Mista dos Correios não poderá utilizar quaisquer informações provenientes da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa Prática S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, cuja denominação atual é Ipanema S/A.

"O ministro Gilmar Mendes concedeu liminar à empresa em Mandado de Segurança (MS) 25645. A Ipanema S/A alegou na ação que não há fundamentação legal que dê base ao requerimento de quebra dos sigilos aprovado pela CPMI. Segundo a empresa, o requerimento se baseou em matéria publicada na imprensa.

"A empresa contestou não só a transferência das informações sigilosas, mas também dos respectivos fundos de investimento exclusivos. Pediu a concessão de liminar para impedir a quebra dos sigilos ou, caso a CPMI já tenha recebido as informações, que mantenha tais documentos lacrados."

13.9. Ora, o teor das decisões monocráticas citadas acima aplica-se como uma luva ao presente caso, pois as quebras foram emanadas da CPMI dos Correios e os fatos, ao que parece, são semelhantes; por isso é que a concessão da liminar é medida que se impõe, de forma a proteger a Impetrante da devassa à sua intimidade que será realizada sem a devida fundamentação.

14. Isto posto, aguarda-se a concessão de medida liminar para: sobrestar os efeitos da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário imposta à Impetrante, impedindo que sejam remetidos à CPMI ou, caso a CPMI já tenha recebido as informações, que mantenha os documentos em envelopes lacrados.

AV

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	022
Doc:	3369

Ana Victoria de Paula Souza
Advogada

23

IV - DO PEDIDO:

15. Desta forma, restando evidente o direito líquido e certo da Impetrante, aguarda-se, liminarmente, seja sobrestada a quebra de sigilo imposta à Impetrante e, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade da medida, uma vez que, foi decretada sem a imprescindível e adequada fundamentação legal. Requer seja cassado o ato que a deferiu, para que eles não sejam enviados à CPMI, ou caso a CPMI já tenha recebido as informações que mantenha os documentos em envelopes lacrados, tudo isso por ser medida de

JUSTIÇA!

São Paulo, 17 de novembro de 2005.

Ana Victoria de Paula Souza

ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA

OAB/SP nº 120.475

Avenida Paulista, 949, 17º andar, 01311-917, São Paulo

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	023
Doc:	3369